



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 08 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.413

Recurso nº 53.963 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente FM - ENGENHARIA LTDA. (SUCESSORA DE ENGENHEIRO F. UCHOA DE MOURA).

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

PIS - DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA - A contri**bu**ição destacada do Imposto de Renda incide**n**te sobre lucro arbitrado pelo Fisco, tem sua exigência improcedente, por força do julgado da E. Câmara, que considerou indevido o imposto lançado no Processo-matriz.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FM - ENGENHARIA LTDA. (SUCESSORA DE ENGENHEIRO F. UCHOA DE MOURA).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 08 de agosto de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM, LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO
SESSÃO DE: 14 SET 1989

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10467/002.280/88-45
Recurso nº 53.963
Acórdão nº 103-09.413
Recorrente: FM - ENGENHARIA LTDA. (SUC. DE ENGENHEIRO F. UCHOA DE MOURA).

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, FM - ENGENHARIA, LTDA. (Sucessora de Engenheiro Fernando Uchoa de Moura), com domicílio fiscal em João Pessoa (PB), interpôs tempestivo recurso (fls. 18/19) a este Conselho, em 28/04/89, contra a R. Decisão (fls. 14/15) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela capital, que, em 30/03/89, julgara procedente a exigência da Contribuição do PIS-Dedução do Imposto de Renda do Exercício de 1986, tempestivamente impugnada em 22/08/88, às fls. 07.

2. A exigência da Contribuição acima decorre do Imposto de Renda sobre lucro arbitrado do exercício de 1986, lançado contra a Empresa conforme Processo matriz, de nº 10467/002.279/88-66, a cujo Recurso, de nº 94.292, a E. Câmara, em sessão de 07/08/89, deu provimento, pelo Acórdão, de nº 103-09.381, nos termos de meu voto, lido a seguir, juntamente com o respectivo relatório, em anexo.

3. Tratando-se de Processo decorrente, o Contribuinte fez anexar como defesa inicial, cópia da Impugnação apresentada no Processo-matriz. Idêntico procedimento ocorreu relativamente à Informação Fiscal.

4. À vista do princípio da decorrência, jurisprudencialmente consagrado pelo E. Conselho, a Autoridade Julgadora Singular, proferiu Decisão igual à prolatada no Processo-matriz, cuja cópia anexou.

5. O Contribuinte, por sua vez, ratifica no Recurso as mesmas razões adotadas na primeira defesa e pede reforma da R. Decisão de 1º grau.

E o relatório. 



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

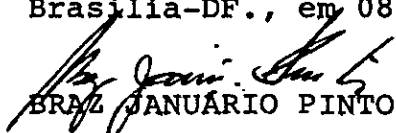
2. Sendo a Contribuição do PIS, uma parcela destacada do próprio Imposto de Renda lançado no Processo-matriz, cuja improcedência já está confirmada na presente instância, como noticiado no Relatório, há, por força do princípio da decorrência e por inexistir qualquer fato novo nos Autos de que resulte um julgamento desigual, que se decidir em conformidade total como as conclusões do meu voto no Processo-matriz, aqui anexado.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 08 de agosto de 1989.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR